Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.374, de 2026.
Publicação: DOU de 1º de julho de 2026.
Ementa: Autoriza a concessão de apoio financeiro, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras impostas pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar a renda, a produção e os empregos no setor sucroenergético, e altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, e a Medida Provisória nº 1.353, de 30 de abril de 2026.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.374, de 30 de junho de 2026, composta por oito artigos, tem por objetivo preservar a renda, a produção e os empregos no setor sucroenergético da Região Nordeste do País, que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras impostas pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos. Objetiva, ainda, ampliar o alcance do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), previsto na Lei nº 9.818, de 1999, para permitir que seus recursos também sejam utilizados em determinadas operações de seguro de crédito interno voltadas ao setor de aviação civil; alterar a Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para criar, em caráter extraordinário, uma linha de financiamento reembolsável destinada à inovação

CONSULTORIA LEGISLATIVA

tecnológica na produção agrícola; alterar a Lei nº 14.947, de 2024, para ampliar as possibilidades de financiamento na linha de crédito destinada à infraestrutura; e alterar a Medida Provisória nº 1.353, de 2026, para ampliar e disciplinar os beneficiários das linhas de financiamento destinadas ao setor de transporte.

O art. 1º autoriza, em caráter extraordinário e no exercício financeiro de 2026, a concessão de subvenção econômica a produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste afetados pela tributação adicional imposta pelos Estados Unidos às exportações brasileiras ou por eventos climáticos extremos. A subvenção econômica de R$ 12,00 por tonelada de cana produzida e entregue na safra 2025/2026 poderá ser concedida mediante comprovação por nota fiscal eletrônica e paga diretamente aos produtores ou por intermédio de cooperativas e associações. A medida destina-se a produtores independentes cadastrados, ressalvados aqueles que possuam participação societária nas empresas destinatárias da produção.

O art. 2º determina que as despesas decorrentes da concessão do apoio financeiro de que trata a MPV terão natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos competentes do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

O art. 3º prevê que Ato do Poder Executivo federal disciplinará os critérios de qualificação, a habilitação, os limites, as condições operacionais para pagamento, a fiscalização, o controle e as demais normas necessárias à execução da MPV.

O art. 4º altera a Lei nº 9.818, de 1999, para permitir que o seguro de crédito à exportação, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), também cubra operações de crédito interno destinadas à aquisição de combustível de aviação, insumos e serviços essenciais às atividades do setor de aviação civil.

CONSULTORIA LEGISLATIVA

O art. 5º altera a Lei nº 11.540, de 2007, para autorizar, em caráter extraordinário e exclusivamente no exercício de 2026, a destinação de até R$ 10 bilhões do superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) à linha de financiamento voltada a projetos de disseminação tecnológica baseada em equipamentos inovadores nacionais para a produção agrícola. Os financiamentos serão realizados por meio da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), que assumirá integralmente o risco de crédito perante o FNDCT.

O art. 6º altera a Lei nº 14.947, de 2024, para permitir que a linha de financiamento de outras atividades de relevante interesse social, inclusive a renovação de frota e infraestrutura ligada ao aumento de produtividade e à descarbonização dos serviços de transporte urbano individual de passageiros ou de cargas, inclua capital de giro.

O art. 7º modifica a MPV nº 1.353, de 30 de abril de 2026, para incluir o microempreendedor individual (MEI) entre os beneficiários das linhas de financiamento. O art. 8º é a cláusula de vigência, que prevê entrada em vigor da MPV na data da sua publicação.

A Exposição de Motivos (EM) nº 1.474/2026, do Ministro de Estado da Fazenda, justifica a MPV pela necessidade de conceder subvenção econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste afetados por estiagens, pela queda dos preços internacionais do açúcar e pela tarifa adicional de 50% imposta pelos Estados Unidos às exportações brasileiras. A estimativa de recursos disponíveis para essa operação é de R$ 270 milhões. Quanto às alterações na legislação do FGE, a EM alega que se trata apenas de deixar expressa na Lei a possibilidade de segurar os financiamentos de combustíveis e outros insumos para o setor aeronáutico e evitar eventuais interpretações restritivas da norma vigente.

CONSULTORIA LEGISLATIVA

A Exposição de Motivos nº 1.509/2026, do Ministro de Estado de Planejamento e Orçamento, por sua vez, justifica a MPV pela necessidade de ampliação do acesso do produtor rural pessoa física ao crédito para inovação, ampliando a difusão tecnológica em processos como agricultura de precisão, automação, conectividade e digitalização, redução de desperdícios, uso mais eficiente de insumos, menor compactação do solo, menor consumo energético e melhor rastreabilidade da produção. Os recursos envolvidos, da ordem de R$ 10 bilhões, já estão disponíveis no patrimônio do FNDCT, de forma que não haverá impacto sobre a despesa primária.

Nenhuma das duas Exposições de Motivos faz referência às alterações propostas ao texto da MPV nº 1.353, de 2026.

Brasília, 3 de julho de 2026.

Maurício Ferreira Lopes
Consultor Legislativo

Marcos Kleber Ribeiro Felix
Consultor Legislativo

CONSULTORIA LEGISLATIVA